



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1954061 - RS (2021/0251780-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JUAN FRANCISCO CASTRO AHUMADA
ADVOGADOS : MARCOS ANDREI CHMIEL DOS SANTOS - RS078880
ANDRESSA BRUM GIBICOSKI - RS095784
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541
JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO - SP310784
OLIVIA ROCHA VILELA JUNQUEIRA - SP280070
PRISCILLA RINALDI LARA - SP264595
CAROLINE CHIMENEZ GIÃO - SP330102

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia
5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1954061 - RS (2021/0251780-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JUAN FRANCISCO CASTRO AHUMADA
ADVOGADOS : MARCOS ANDREI CHMIEL DOS SANTOS - RS078880
ANDRESSA BRUM GIBICOSKI - RS095784
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541
JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO - SP310784
OLIVIA ROCHA VILELA JUNQUEIRA - SP280070
PRISCILLA RINALDI LARA - SP264595
CAROLINE CHIMENEZ GIÃO - SP330102

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia
5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

JUAN FRANCISCO CASTRO AHUMADA (JUAN) promoveu ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais contra BANCO SANTANDER S.A. (SANTANDER), sob a alegação de que desconhece os cheques que foram emitidos, sendo alguns inclusive debitados na conta em razão de um suposto adiantamento a depositante, bem como todas as assinaturas contidas nos cheques diferem da sua.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para desconstituir a dívida e determinar o cancelamento do registro negativo, bem como o encerramento da conta e condenar ao pagamento de indenização por danos morais (e-STJ, fls. 371/373).

A apelação interposta por JUAN foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos termos do acórdão, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DEDECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COMINDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. DATA INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO.

Quantum indenizatório na sentença que vai mantido, pois já arbitrado em valor razoável e suficiente para reparar o dano moral configurado, e em consonância com jurisprudência desta Câmara para casos análogos. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora têm como termo inicial a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 STJ.

APELO PROVIDO EM PARTE (e-STJ, fl. 429 – com destaques no original).

Os embargos de declaração opostos por JUAN foram desprovidos (e-STJ, fls. 450/452).

Irresignado, JUAN interpôs recurso especial com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando a violação dos arts. 489, II, e 1.022, II, do NCPC; 186, 927 e 944 do CC/02, ao sustentar, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional; e **(2)** que os danos morais foram fixados em valor irrisório, devendo sofrer majoração,

observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O apelo nobre não foi admitido, em virtude da (1) ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do NCPC; e (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Por decisão monocrática, conheci do agravo em recurso especial daí decorrente para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento, assim ementada:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL QUANTUAM. REAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7, DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO (e-STJ, fl. 556).

Nas razões do presente agravo interno, JUAN, repisando os argumentos das razões recursais, alegou **(1)** violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC; e **(2)** não incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 580).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Como já constou da decisão recorrida, não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão não teria se manifestado sobre a *negativa de prestação jurisdicional por não ter havido aplicação do art. 85, §11º do NCPC*, uma vez que o Tribunal local

consignou expressamente:

Por fim, e já encerrando, não há falar em majoração dos honorários por força do art. 85, §11º, do CPC/15, pois somente devidos à parte contrária em caso de desprovimento do apelo, não sendo este o caso dos autos, em que o réu deixou de apresentar apelação (e-STJ, fl. 428).

Por oportuno, transcrevo trecho do v. acórdão prolatado nos embargos de declaração:

Isso porque, ao que se verifica dos argumentos alinhados, entende o embargante por "erro material" o entendimento esposado no acórdão acerca da majoração de honorários para a fase recursal, não se tratando, como aduz, de aplicação da legislação atinente aos Juizados Especiais.

O que alega o embargante, pois, é a inconformidade com a interpretação dada ao art. 85, §11º, do CPC/15, em atenção ao princípio da sucumbência e da causalidade, inconformidade esta que deverá ser solvida pelo recurso adequado (e-STJ, fls. 450/451).

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Assim, constata-se que não há quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do NCPC.

Ademais, constata-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não se podendo falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal estadual se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário a sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

3. A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC.

4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição

do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.237.833/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/10/2018, DJe 15/10/2018 - sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ART. 489, § 1º, VI, E § 3º, E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO NCPC E 884 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. Os recursos especiais foram interpostos contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não procede a arguição de ofensa aos art. 489, § 1º, VI, e § 3º, e 1.022 do NCPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

3. O julgador não está obrigado a aplicar a tese fixada no julgamento de recurso especial repetitivo como determinado pelo art.

927, III, do NCPC quando realiza a separação do joio do trigo.

4. Ausente o debate pela Corte de origem acerca de preceito legal dito violado, incide a Súmula nº 211 do STJ. 5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada ofensa ao art. 1.022, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau de jurisdição facultada pelo dispositivo de lei.

6. O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento (desembolso total).

7. Recurso especial da PROJETO FOX conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da LPS não provido.

(REsp 1.724.544/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 2/10/2018, DJe 8/10/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL EM AMBIENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO CIVIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO.

1. Inviável a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não ficou demonstrada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. A revisão da conclusão estadual - de estarem presentes os requisitos para configurar a responsabilidade civil, bem como pela razoabilidade do valor fixado - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas.

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.308.817/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/9/2018, DJe 27/9/2018 - sem destaque no original)

De outra parte, a decisão agravada consignou expressamente que, em relação ao *quantum* fixado nos danos morais, o Tribunal local afirmou que o valor arbitrado na origem, em R\$ 5.225,00 está de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, guardando consonância com a realidade financeira de ambas as partes, mostrando-se também adequado à situação fática verificada, nos seguintes termos:

Havendo inscrição negativa indevida, como aqui se verifica, é posicionamento assente nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça que o dano moral daí decorrente afigura-se in re ipsa, dispensando-se a prova do abalo sofrido, ínsito ao cadastramento de cunho negativo.

Relativamente ao dimensionamento o quantum indenizatório, há de se ter conta o caráter punitivo-pedagógico, que se alcança pela aplicação dos ditames da proporcionalidade, sendo que o valor deve ser suficiente para reparar o dano experimentado, assim como servir de elemento educativo ao causador para que engendre esforços no intuito de diminuir os danos que sua atividade possa causar aos consumidores.

Dito isso, entendo que o valor arbitrado na origem, em R\$ 5.225,00 está de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, guardando consonância com a realidade financeira de ambas as partes, mostrando-se também adequado à situação fática verificada, em que efetivada a inscrição negativa decorrente de utilização de cheques emitidos por conta que o autor apenas deixou de utilizar, sem preocupar-se em encerrá-la (e-STJ, fl. 427).

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal local, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE. LESÃO NO DEDO DA MÃO ESQUERDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. **VALOR FIXADO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***

1. A revisão das conclusões estaduais, acerca da responsabilidade da parte agravante, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação de provas.

2. **A revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso em comento.**

3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.

3.1. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

4. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois a parte agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (ou 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

6. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

7. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.756.890/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. MORTE DO FILHO DA AUTORA. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por

danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

2. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1.824.156/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 15/3/2021, DJe 23/3/2021 – sem destaque no original)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.954.061 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0251780-6

Número de Origem:

00111800996048 50029734820188210001

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUAN FRANCISCO CASTRO AHUMADA

ADVOGADOS : MARCOS ANDREI CHMIEL DOS SANTOS - RS078880

ANDRESSA BRUM GIBICOSKI - RS095784

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541

JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO - SP310784

OLIVIA ROCHA VILELA JUNQUEIRA - SP280070

PRISCILLA RINALDI LARA - SP264595

CAROLINE CHIMENEZ GIÃO - SP330102

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUAN FRANCISCO CASTRO AHUMADA

ADVOGADOS : MARCOS ANDREI CHMIEL DOS SANTOS - RS078880

ANDRESSA BRUM GIBICOSKI - RS095784

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541

JULIANA CHIMENEZ GRANJEIRO - SP310784

OLIVIA ROCHA VILELA JUNQUEIRA - SP280070

PRISCILLA RINALDI LARA - SP264595

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022